



PROCESSO Nº	: 19.210-4/2018
PRINCIPAL	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ- CUIABÁ - PREV
INTERESADO	: TEREZA POMPILIO BASTOS RAMOS
ASSUNTO	: APOSENTADORIA POR IDADE
RELATOR	: CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

4. Dentre as competências que a Constituição Federal de 1988 reserva aos Tribunais de Contas encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. À luz do princípio da simetria delineado no art. 75 da Carta Magna, esta competência foi atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso pelo art. 47, inciso III, da Constituição Estadual.

6. Para concessão de **aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais**, necessário se faz o preenchimento dos requisitos constantes no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com art. 12, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 399/2015, os quais passo a transcrever:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)



III- voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Lei Complementar nº 399/2015

Art. 12 Os servidores abrangidos pelo regime do CUIABÁ-PREV serão aposentados:

(...)

III- voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

7. No presente caso, constato que o requerente cumpriu satisfatoriamente todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria, em especial os disciplinados no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com art. 12, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 399/2015, o que evidencia que o ato administrativo em análise possui respaldo constitucional e legal, merecendo o reconhecimento deste Tribunal mediante o devido registro.

DISPOSITIVO DO VOTO

8. Tendo em vista que os requisitos constitucionais necessários à inativação da requerente foram devidamente preenchidos e que o ato aposentatório atendeu a todas as formalidades legais, acolho o Parecer Ministerial nº 3.358/2018, proferido pelo douto Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, para, com base no que dispõe o art. 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), votar no sentido de:

a) **julgar legal** o cálculo dos proventos proporcionais;

b) **registrar a Portaria nº 083/2018**, publicada no Diário Oficial de Contas, em 04/4/2018, que concedeu aposentadoria **voluntária por idade** à **Sra. Tereza**



Pompilio Bastos Ramos, servidora efetiva ocupante do cargo de Especialista em Saúde, classe “E”, padrão “X”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Cuiabá/MT, contando com 25 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição.

É o voto.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 30 de agosto de 2018.

(Assinatura Digital)

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)